

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(do Sr. OSVALDO COELHO)

Estabelece condições para financiamentos ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, destinados a produtores rurais da região do semi-árido brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições dos financiamentos de investimento a serem concedidos a produtores rurais do semi-árido com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

Art. 2º Os financiamentos de investimento concedidos com recursos do FNE a produtores rurais da região do semi-árido observarão as seguintes condições:

I – quando destinados à agricultura de sequeiro, à adoção de práticas e de tecnologias de convivência com a seca, assim como à aquisição de máquinas e equipamentos e à construção de benfeitorias que possam preparar os estabelecimentos rurais a enfrentar os períodos de estiagem, a taxa efetiva de juros será de dois por cento ao ano, prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, carência de cinco anos e com prestações anuais, iguais e sucessivas;

II – quando destinados à aquisição de máquinas e equipamentos relacionados à agricultura irrigada, a taxa efetiva de juros será de quatro por cento ao ano, prazo de pagamento de no mínimo de vinte anos, carência de três anos e com prestações anuais, iguais e sucessivas;

III – quando destinados à pecuária, aí incluída a criação de pequenos animais, a apicultura e a piscicultura, a taxa efetiva de juros será de



dois por cento ao ano, prazo de pagamento de no mínimo vinte e cinco anos, carência de cinco anos e com prestações anuais, iguais e sucessivas.

IV – quando destinados à agroindústria, a taxa efetiva de juros será de quatro por cento ao ano, prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, carência de quatro anos e com prestações anuais, iguais e sucessivas;

Parágrafo único. Sobre os financiamentos de que trata este artigo destinados à aquisição de tratores agrícolas, implementos associados e colheitadeiras prevalecerá a taxa de juros de dois por cento ao ano, prazo de pagamento de no mínimo dez anos, carência de três anos e com prestações anuais, iguais e sucessivas.

Art 3º Sobre o valor das prestações dos financiamentos de que trata esta Lei concedidos a mini produtores, incidirá bônus de adimplência de dez por cento para os pagamentos efetuados até a correspondente data de vencimento.

Art. 4º Os financiamentos de que trata esta Lei devem observar, quando aplicável, o princípio de garantia evolutiva, consistente na agregação de valor ao item financiado ou ao imóvel objeto das correspondentes inversões financeiras, relacionadas, neste caso, à incorporação de benfeitorias e à fundação de lavouras permanentes, aí incluídas as pastagens plantadas.

Art. 5º Para os fins desta Lei, dá-se ao semi-árido a mesma abrangência definida para a região pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do seu clima, o semi-árido nordestino é uma região diferenciada do restante do país. O nordeste possui 28% da população brasileira, responde somente por 13% do PIB nacional. A população do



semi-árido é 41% da população nordestina e sua economia é inferior a 22% da economia do nordeste. O PIB per capita do Brasil é de 7.631 reais, o do nordeste, 3.694 reais e o do semi-árido, 2.000 reais.(2002)

O rendimento do feijão em condições de sequeiro, em 10 anos, (2000Kg/ha) corresponde à produtividade de uma única safra em outras regiões do país, onde chove regularmente. A situação do milho é, ainda, pior, são 3000Kg/ha em 10 anos. A baixa produtividade, também, é característica da pecuária extensiva, são 12 a 15 hectares por cabeça de boi adulto a capacidade de suporte da caatinga, contra uma a duas cabeças por hectare nas outras regiões do país.

É preciso aprender a conviver com a aridez do clima. Dentre as tecnologias geradas ou adaptadas ao semi-árido, já testadas, com sucesso, destacam-se: a irrigação das culturas; os barreiros para irrigação de salvação; a pequena irrigação nas margens dos açudes, nos poços tubulares e amazonas; o plantio em sulcos e camalhões; a barragem subterrânea; a agricultura de vazante; a exploração de caprinos, ovinos e bovinos pelo sistema CBL (Caatinga-Capim Buffel-Leucena e palma forrageira); a prática da silagem e da fenação. Outras atividades, tais como a criação de abelhas, a piscicultura, as culturas da mamona e do sorgo são viáveis economicamente.

Contudo, não existe tecnologia a custo zero. Um homem que não tem recurso para comprar um arado de tração animal, não tem condições de por em prática qualquer tecnologia, por mais simples que seja.



As normas de crédito precisam se ajustar às peculiaridades da região semi-árida, quanto ao montante, juros, oportunidade, prazo de pagamento, carência e garantias reais exigidas, se, realmente, desejamos vencer a luta contra as desigualdades regionais no país. As desigualdades têm que ser encurtadas. O assunto é constitucional. Assim preceitua a LDO. Mais do que leis, precisamos de atitudes.

Se a renda per capita do nordeste é aproximadamente metade da do Brasil e a do semi-árido, metade da do nordeste, não é justo que os bancos oficiais pratiquem uma única taxa de juros, com os mesmos prazos de amortização dos investimentos, para todo país. A manutenção das taxas de juros que variam de 6%-10,75% do FNE e 15% nas linhas do BNDES (TJLP + 5%), e os curtos prazos de pagamentos dos investimentos, somente levam os sertanejos à inadimplência e, conseqüentemente, à impossibilidade de tomar novos financiamentos. A TJLP atrelada a juros sobre financiamentos do BNDES, geram insegurança aos tomadores dos empréstimos, desestimulando os agricultores.

É preciso interromper o ciclo vicioso de juros altos, prazos de amortização inadequados, endividamento dos produtores, repactuação de dívida, se realmente se quer reduzir a pobreza no semi-árido brasileiro.

É inadiável que o Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, o BNB e o BNDES, implantem linhas de crédito para o semi-árido, com juros de no máximo 4% ao ano, prazo de pagamento no mínimo de 20 anos, carência de 3 a 5 anos e que se adote a garantia evolutiva na concessão dos financiamentos, uma vez que os produtores do semi-árido não tem condições de fornecer garantia real de 130% sobre o valor do financiamento. A exigência de garantia real nesse



montante está impedindo os irrigantes dos projetos de irrigação da Codevasf de adquirirem equipamentos modernos, mais eficientes no uso água, dando maior competitividade ao negócio da fruticultura irrigada. Nos projetos de irrigação novos, acontece o mesmo. O desenvolvimento de uma área de 20 hectares com fruticultura totaliza R\$700.000,00. O setor bancário exigirá do irrigante a apresentação de garantias no valor de R\$910.000,00, montante não disponível para uma imensa parcela do universo de empreendedores, razão pela qual vários lotes empresariais ficam parados, sem produzir, sem gerar emprego, sem gerar renda, após significativo investimento estatal.

A esse respeito, não vejo como suficientes, para a finalidade a que se destinam, os benefícios oferecidos pela Lei nº 10.177, de 2001, para os financiamentos com recursos do FNE a produtores rurais do semi-árido. Por esse motivo, o Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo conferir a tais financiamentos condições realmente diferenciadas: taxas de juros mais reduzidas e prazos de carência e de pagamento mais dilatados. Para o caso dos financiamentos a serem concedidos a mini produtores, reservo ainda a incidência de bônus de 10% sobre as parcelas pagas até o vencimento.

Espero com isso, tornar as condições dos financiamentos de que se trata compatíveis com o rigor climático e com a fragilidade socioeconômica da região, assim como estimular a estruturação do sistema produtivo agropecuário do semi-árido.



O Constituinte de 1988, quando criou o FNE, tinha em mente levar mais recursos, em condições diferenciadas, para o setor produtivo do Nordeste, em especial para o setor rural, com ênfase no semi-árido.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado OSVALDO COELHO



28F3246953